

CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ASPECTOS GERAIS E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Monique Vieira Correia¹

RESUMO

O presente artigo é uma pequena abordagem acerca da análise de compatibilidade que deveria ser feita no ordenamento jurídico brasileiro e nas decisões dos juízes com os tratados internacionais de direitos humanos, considerando sua preponderância e hierarquia. Esse procedimento é chamado de controle de convencionalidade. Este trabalho tem como objetivo analisar seu desenvolvimento, conceito e aplicabilidade, não apenas na Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas também no Brasil, com foco em uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Além disso, este artigo analisa a história dos Direitos Humanos e os tratados internacionais de direitos humanos no sistema jurídico brasileiro, enfatizando sua importância.

Palavras-chave: Controle de convencionalidade. Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

ABSTRACT

This article is a small approach about the compatibility analysis that should be done in the Brazilian legal system and in the judges' decisions with the international human rights treaties, considering their preponderance and hierarchy. This procedure is named conventionality control. This paper aims to analyze its development, concept and applicability, not only in the Inter-American Human Rights Court, but also in Brazil, focusing on a Rio de Janeiro's Court of Justice decision. Furthermore, this paper analyzes the Human Rights history and the international human rights treaties in the Brazilian legal system, emphasizing its importance.

Keywords: Conventionality control. International Human Rights Treaties. Rio de Janeiro's Court of Justice.

¹ Graduanda do Curso de Bacharel em Direito na UNIGRANRIO, orientada pelo professor Sidney Cesar Silva Guerra.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, foi observada tamanha evolução na história dos direitos humanos e alguns marcos foram de suma importância para tanto. A população de um determinado Estado, farta da tirania de um governo absolutista, se revolta e, com os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, o derruba. Outros fatos que possibilitaram a aquisição de direitos sociais. Duas grandes guerras, onde, as atrocidades cometidas na segunda fizeram com que se iniciasse uma discussão acerca da internacionalização dos direitos humanos, tendo como consequência a criação da ONU, organização internacional de suma importância para a proteção do referido direito.

No Brasil, após o fim da ditadura de 1964, se iniciou uma discussão sobre a necessidade de uma nova constituição, a fim de que nela não só assegurasse a democracia, mas que também houvesse maior proteção aos direitos humanos. Assim, a constituição cidadã, criada em 1988, trouxe os direitos humanos como um dos princípios do Estado brasileiro, mas também um rol de direitos fundamentais.

A nova constituição também trouxe a hipótese em que tratados internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Brasil, fossem equiparados às emendas constitucionais, os colocando em posição hierarquicamente privilegiada. Tamanha a importância de tais tratados, foi criada pelo Judiciário uma nova subdivisão na pirâmide de Kelsen brasileira, para que, mesmo os tratados que não se encaixavam na hipótese em que pudessem se tornar emendas constitucionais, tivessem também uma posição privilegiada, criando a ideia de norma supralegal.

O controle de convencionalidade surgiu na Corte Interamericana de Direitos Humanos, e consiste em verificar a compatibilidade de uma norma interna com um tratado internacional de direitos humanos, o qual foi ratificado pelo Estado, e também a compatibilidade com as decisões da referida corte, tendo em vista que o Estado brasileiro reconheceu a competência da Corte e está sujeito à aplicabilidade de suas decisões.

O controle de convencionalidade é mecanismo que tem sido usado no Brasil, principalmente pelo Judiciário, mais especificamente pelos tribunais superiores, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, que o faz de maneira concentrada, e também está sendo feito por tribunais locais, como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, tema de análise, sendo feito de maneira difusa, tanto por meio de provocação, quanto de ofício, uma vez que o magistrado possui essa “liberdade”.

O presente trabalho se valeu de uma pesquisa descritiva, com o objetivo de analisar o surgimento do controle de convencionalidade, bem como o que o levou, sua evolução histórica, sua aplicabilidade, legitimidade, formas, e como é feito na prática. Para tanto, foram estudados livros, artigos científicos, legislação, e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, dos tribunais superiores pátrios, mas, principalmente, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

2.1 ASPECTOS GERAIS

A República Federativa do Brasil é regida nas suas relações internacionais por alguns princípios, sendo um deles, a prevalência dos direitos humanos, que é um dos

princípios fundamentais contidos na carta magna². A proteção aos direitos humanos é tão importante para o ordenamento jurídico pátrio, que os tratados internacionais sobre o tema, ratificados pós a Emenda Constitucional nº 45/2004, aprovados pelo quórum de votação que consta no parágrafo 3º, do artigo 5º da Constituição Federal³, serão equivalentes à emenda constitucional. Em relação aos demais tratados internacionais de direitos humanos, esses serão considerados como normas supralegais, sendo hierarquicamente superiores às demais normas infraconstitucionais.

Em se tratando do controle de convencionalidade, Antônio Augusto Cançado Trindade o define como a “supervisão internacional da compatibilidade dos atos internos dos Estados com suas obrigações internacionais de proteção” (TRINDADE, 1996).⁴ Valerio Mazzuoli entende como a “compatibilidade vertical do direito doméstico com os tratados de direitos humanos em vigor no país” (MAZZUOLI, 2009).⁵

O controle de convencionalidade é o meio pelo qual se é verificado se uma norma interna está em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos, que tenham sido ratificados pelo Estado e também com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, uma vez que o Brasil reconheceu sua obrigatoriedade jurisdicional e está submetido às suas decisões, tema que será abordado posteriormente.

Tal espécie de controle não se confunde com o conhecido controle de constitucionalidade. Muito embora ambos analisem a compatibilidade de uma norma para aferir sua validade, eles possuem diferentes parâmetros. O controle de constitucionalidade tem como parâmetro a Constituição Federal. Já o controle de convencionalidade, como mencionado supra, tem como parâmetro, em suma, os tratados internacionais de direitos humanos. Isto posto, importante destacar que uma norma infraconstitucional deverá passar por ambos controles: o de constitucionalidade e o de convencionalidade, uma vez que esta deverá estar em conformidade tanto com a constituição quanto com os tratados internacionais de direitos humanos.

Cabe ainda ressaltar que o presente controle, além de objetivar a proteção dos direitos humanos, é uma forma de evitar qualquer conflito entre a norma interna e internacional, de uma matéria de suma importância, e assegurar o cumprimento do que consta do art. 27, da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados (1969)⁶, que diz que “uma parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado.”

² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 4º: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos.”

³ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, §3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos*. In: *A incorporação das normas internacionais de direitos humanos no direito brasileiro*. 2. ed. São José, CR, 1996.

⁵ MAZZUOLI, Valerio. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 12 maio 2020.

⁶ CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados VIENNA Convention on the Law of Treaties. 22 maio 1969. Disponível em: <http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>. Acesso em: 13 maio 2020.

Em se tratando de conflitos entre a norma interna e internacional, é importante destacar a teoria adotada, que é a teoria do monismo com primazia do Direito Internacional. Tal teoria, segundo Sidney Guerra, consiste em dizer que “ocorrendo um conflito de uma norma internacional com uma norma interna, a primeira deve prevalecer em detrimento da segunda, isto é, pelo fato de o Direito Internacional ser superior é que o Direito Interno àquela norma deverá ser aplicado” (GUERRA, 2017)⁷. Porém, não há impedimentos, no que tange à utilização da teoria do diálogo das fontes, de ambas as normas serem utilizadas. Assim, poderão ser aplicadas tanto as normas de Direito Interno, quanto às de Direito Internacional, uma dialogando com a outra, de forma que ambas se complementem.

Quanto à legitimidade, Ernesto Cantor entende que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem legitimidade para fazer o controle e que também esse poderá ser feito em sede nacional, pelo Judiciário. Tal controle consistiria, não só na análise material de uma norma, a fim de verificar sua conformidade com os tratados, mas também em o magistrado optar por aplicar um tratado internacional ao invés de aplicar a legislação interna, com o objetivo de proteger a dignidade da pessoa humana⁸.

No que tange os tipos de controle de convencionalidade, a Corte Interamericana de Direitos Humanos o faria em sede de controle concentrado, e o Poder Judiciário o faria em sede de controle difuso, gerando efeitos somente entre as partes. Já Mazzuoli defende que, dependendo do tratado em questão, há também a possibilidade de que haja o controle concentrado em sede nacional, tema abordado em capítulo específico.⁹

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO

Em se tratando de controle de convencionalidade, é importante destacar que seu surgimento está diretamente ligado com a importância atribuída aos direitos humanos e, conseqüentemente, seus tratados. Assim, para sua contextualização, é imprescindível que haja também uma contextualização no que se refere aos direitos humanos e aos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil.

Não há precisão de quando começou a surgir a concepção de direitos humanos. Porém, alguns fatos históricos foram de suma importância para que chegássemos ao que contemplamos atualmente. Um dos fatos foi a Revolução Francesa, ocorrida em 1789, onde a população estava farta dos privilégios do clero e da nobreza, enquanto que a população não tinha ao menos o que comer. Tendo em vista enorme desigualdade, a população se rebelou contra o Estado absolutista, trazendo as ideias de liberdade, igualdade e fraternidade, o que vieram a ser o que hoje conhecemos como direitos de primeira geração. Cabe salientar que, além da queda da forma de Estado mencionada supra, tal revolução resultou também na criação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual trouxe diversos direitos, como os políticos, por exemplo, mas o mais importante: a ideia de que todos são iguais perante a lei.

Outros fatos históricos também foram importantes para a evolução dos direitos humanos, são eles: a Revolução Industrial causada pelas condições deploráveis de

⁷ GUERRA, Sidney. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 91.

⁸ CANTOR, Ernesto Rey, 2008 apud GUERRA, Sidney. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade*. São Paulo: Atlas, 2013, 179 p.

⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2010.

trabalho nas fábricas inglesas e também a proclamação da constituição de Weimar, surgindo futuramente a concepção de direitos sociais.

Porém, o marco histórico que teve maior impacto para os direitos humanos foram as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, pelo governo nazista, que ensejaram na morte de milhares de pessoas, principalmente de judeus. Em 1945, com o pós-guerra, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), onde se iniciou o processo de internacionalização dos direitos humanos. Posteriormente, em 1948, foi criada a Declaração Universal dos Direitos do Homem, com o intuito de fazer com que tamanha atrocidade não se repita, conforme o que consta do preâmbulo da própria:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos do homem resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença, e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum; [...]" (Assembleia Geral da ONU, 1948)¹⁰

A partir da década de sessenta, mais precisamente em 1964, o Brasil sofreu um golpe militar, e tal regime durou até 1985. Durante esses vinte e um anos, houve a supressão de diversos direitos pelo governo militar, e também diversas atrocidades foram cometidas. Houve perda da liberdade de expressão com o AI-5, e até mesmo tortura e morte, tendo alguns corpos nunca, ao menos, aparecido.¹¹

Com o fim da ditadura, a preocupação dos legisladores era evitar de todas as formas que houvesse possibilidade de que tal fato viesse a ocorrer novamente. Assim, em 1988 foi promulgada a nova carta magna, resguardando não somente a democracia, como também a dignidade da pessoa humana. Segundo o ministro Luiz Fux, "a Constituição pós-positivista de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana como centro axiológico de todo sistema jurídico, demonstrando que tudo gira em torno do Homem e em torno da tutela da dignidade da pessoa humana" (STF, 2016).¹² Tamanha a importância do resguardo da dignidade da pessoa humana, que a Constituição Federal a trouxe em seu texto como um dos princípios da República, conforme artigo 4º, que dispõe que "o República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...] II - prevalência dos direitos humanos."¹³

¹⁰ Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 15 maio 2020.

¹¹MARTINS, Luciano. The liberalization of authoritarian rule in Brazil, in Guillermo O'Donnell, Philippe C. Schmitter e Laurence Whitehead, Transitions from authoritarian rule: Latin America, aput PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 95: "O regime militar revogou direitos constitucionais, civis e políticos; suprimiu ou censurou canais de representação de interesses; e estabeleceu uma ditadura do poder Executivo sobre outros poderes da República (Legislativo e Judiciário) e da Federação (Estados). Isto foi alcançado fundamentalmente através do Ato Institucional n. 5 (1968) e seus sucessores.

¹² BRASIL. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 841526. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 30/03/2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11428494>. Acesso em: 15 maio 2020.

¹³ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

Conforme já citado anteriormente, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, foi adicionado ao artigo 5º, da Constituição Federal, o parágrafo 3º, segundo o qual, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas Constitucionais.”¹⁴ A referida emenda serviu para atribuir aos tratados internacionais de direitos humanos, aprovados pelo referido quórum, como emendas à Constituição. Sobre o assunto ensina Cançado Trindade:

[...] a especificidade e o caráter especial dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos encontram-se, com efeito, reconhecidos e sancionados pela Constituição Brasileira de 1988: se, para os tratados internacionais em geral se tem exigido a intermediação pelo Poder Legislativo de ato com força de lei de modo a outorgar as suas disposições vigência ou obrigatoriedade no plano do ordenamento jurídico interno, distintamente no caso dos tratados de proteção internacional dos direitos humanos em que o Brasil é Parte, os direitos fundamentais nele garantidos passam, consoante os artigos 5(2) e 5(1) da Constituição Brasileira de 1988, a integrar o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados e direta e imediatamente exigíveis no plano do ordenamento jurídico interno. (TRINDADE, 1996, p. 513)¹⁵

Em relação aos demais tratados internacionais de direitos humanos, quais sejam, aqueles que não foram aprovados pelo quórum do artigo 5º, esses têm status de norma supralegal, entendimento firmado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme RE 466.343/SP,¹⁶ uma vez que foi reconhecido que, hierarquicamente, tais tratados deveriam se encontrar acima das demais leis ordinárias, porém abaixo da Constituição Federal, havendo assim uma alteração na Pirâmide de Kelsen no ordenamento jurídico pátrio.

Quanto ao surgimento do controle tema deste artigo, pode-se dizer que é matéria que seu deu origem no direito comparado, tendo em vista que sua ideia começou a ser elaborada na França, em 1975, na decisão nº 74-54 DC, onde o Conselho Constitucional afirmou não ser competente para julgar a compatibilidade das normas internas com a Convenção Europeia de Direitos Humanos.¹⁷

¹⁴ Idem.

¹⁵ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos*. In: *A incorporação das normas internacionais de direitos humanos no direito brasileiro*. 2. ed. São José, CR, 1996. 513 p.

¹⁶ BRASIL. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE: 466.343/SP. RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO. DJ: 03/12/2008. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 15 maio 2020: “parece mais consistente a interpretação que atribui a característica de supralegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de supralegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

¹⁷ SILVA, Natalie. *O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis em Relação aos Tratados e Convenções Internacionais Sobre Direitos Humanos: O Caso da Ação Penal 470: Processo do Mensalão*. 2015. Trabalho de conclusão de curso (Pós-Graduação em Direito) - A Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/NatalieRodriguesMartinsRosadaSilva.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

Já na América, ocorreu na própria jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em 2001, a Corte analisou a incompatibilidade de dois artigos da Constituição do Chile com a Convenção Americana de Direitos Humanos. O caso se deu por conta do impedimento da exibição do filme americano *A Última Tentação de Cristo*, uma vez que dois artigos da carta magna chilena censuravam a apresentação de produções audiovisuais. A Corte entendeu que tais dispositivos violavam 12 e 13 da Convenção, protegendo algumas liberdades, dentre elas as de pensamento e expressão, tendo sido a decisão da Corte no seguinte sentido:

[...] o Estado deve modificar seu ordenamento jurídico interno, em um prazo razoável, com a finalidade de suprimir a censura prévia e permitir a exibição do filme “A Última Tentação de Cristo”, e deve apresentar à Corte Interamericana de Direitos Humanos, em um prazo de seis meses a partir da notificação quanto à presente sentença, um informe sobre as medidas adotadas a esse respeito. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Última Tentação de Cristo – Olmedo Bustos e outros vs. Chile*, 2001, §103.4) ¹⁸

Assim, meses após a decisão, o Chile iniciou processo legislativo para que os referidos dispositivos fossem alterados, com fundamento no descumprimento dos artigos supra da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Cabe salientar que, muito embora tal decisão tenha sido a pioneira a realizar tal tipo de análise de compatibilidade, o conceito de controle de convencionalidade ainda não era conhecido. Tal expressão somente passou a ser utilizada em 2003, no caso *Myrna Mack Chang vs. Guatemala*¹⁹, tendo com o decorrer do tempo ganhado mais força, hoje o conceito já sendo algo pacífico na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

3 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO E NO PLANO DOMÉSTICO

No sistema interamericano, o principal documento que trata dos direitos humanos é a Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual foi ratificada pelo Brasil. O documento assegura várias garantias importantes, sendo o direito liberdade de expressão uma delas. Segundo o referido documento, todos os países que a ratificaram têm a obrigação de se sujeitarem a ela, conforme consta no artigo 1º:

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.²⁰

Em se tratando da do direito interno dos Estados que fazem parte da Convenção, eles têm de adequá-lo ao disposto, a fim de garantir os direitos nela previstos, conforme o que dispõe o artigo 2º:

¹⁸ Tradução livre, no original: “[...] Estado debe modificar su ordenamiento jurídico interno, en un plazo razonable, con el fin de suprimir la censura previa para permitir la exhibición de la película “La Última Tentación de Cristo”, y debe rendir a la Corte Interamericana de Derechos Humanos, dentro de un plazo de seis meses a partir de la notificación de la presente Sentencia, un informe sobre las medidas tomadas a ese respecto.”

¹⁹ _____. *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Sentencia de 25 de novembro de 2003.

²⁰ SAN JOSÉ DA COSTA RICA. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos* (1969) – Pacto de San Jose da Costa Rica. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.²¹

Também na Convenção, a partir do artigo 52, é tratado sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte é o órgão competente para julgar questões referentes à Convenção Americana de Direitos Humanos, podendo, até mesmo, determinar que os danos causados pelo descumprimento dela sejam reparados, fazendo assim o referido controle de convencionalidade, uma vez que a legislação ou a decisão não estava de acordo com a tal.

Dispõe ainda que todos os Estados Partes do referido tratado podem reconhecer a competência da Corte, o que é o caso do Brasil. Assim, todos os Estados que reconhecem sua competência devem se sujeitar à aplicação das decisões dela. No caso do Brasil, a aplicação das decisões é direta, não precisa de homologação do Superior Tribunal de Justiça, conforme outras sentenças prolatadas em território estrangeiros devem ser²². Assim, o Brasil não deve somente adequar sua legislação ou os magistrados adequarem suas decisões com o disposto nos tratados e, nesse caso, na Convenção, o Brasil deve também adequar seu ordenamento jurídico interno às decisões e interpretações feitas pela Corte.

Em caso de descumprimento, a Corte poderá encaminhar relatório para ser analisado na Organização dos Estados Americanos (OEA). A Organização dos Estados Americanos “se apresenta como uma organização internacional que tem por fundamentos precípuos o alcance de uma ordem que consagre a paz, a justiça e a solidariedade entre as nações” (GUERRA, 2013).²³

Neste diapasão, um caso muito importante foi o caso Maria da Penha, onde foi enviada petição para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O caso se tratava claramente de violência doméstica, e foi decidido, em suma, que o país descumpriu o previsto na Convenção de Belém do Pará, uma vez que não criou medidas suficientes e negligenciou a vítima de violência doméstica, que ficou paraplégica, sendo que o Estado tinha o dever de protegê-la.²⁴ Nesse caso podemos ver uma hipótese do controle de convencionalidade feito no sistema interamericano, considerando que o país não se adequou ao previsto em tratado internacional de direitos humanos que havia ratificado, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.²⁵

Após a condenação, o Brasil passou a adotar medidas para que tal tipo de violência fosse punida de maneira mais eficaz. Assim, em 2006, foi criada lei, qual

²¹ Idem.

²² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias”.

²³ GUERRA, Sidney. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade*. São Paulo: Atlas, 2013. 10 p.

²⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

²⁵ Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 25 maio 2020.

seja, Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), adequando o ordenamento jurídico pátrio à Convenção de Belém do Pará. Considerando-se que uma das formas de controle é a adequação das leis aos tratados internacionais de direitos humanos, pode-se dizer que essa foi uma hipótese de controle de convencionalidade feita pelo Poder Legislativo, sendo uma das hipóteses de controle no plano interno.

Outra maneira de controle de convencionalidade no plano interno é o controle feito pelo Poder Judiciário, hipótese em que será tratada no próximo título.

4 O PODER JUDICIÁRIO E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

A legitimidade do Poder Judiciário para a realização do controle de convencionalidade foi reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que em uma de suas decisões, até mesmo dispôs:

A Corte é consciente de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a assegurar que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias ao seu objetivo e fim, e que são desde o princípio carentes de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas nos casos concretos e a Convenção Americana de Direitos Humanos. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Almonacid Arellano vs. Chile*, § 124)²⁶

Qualquer órgão do Poder Judiciário é legitimado para a realização do controle, porém, Valerio Mazzuoli entende que existem duas modalidades de controle: o concentrado e o difuso. Segundo o autor, o controle concentrado seria o controle exercido pelo Supremo Tribunal Federal, e o difuso pelos demais órgãos do Judiciário (MAZZUOLI, 2010).²⁷

Ocorre que, em se tratando da competência de julgamento do STF, ele não será competente para julgar a convencionalidade de qualquer tratado internacional de direitos humanos, tendo em vista que a corte é competente, em suma, para julgar casos conflitantes com a carta magna e as hipóteses elencadas no artigo 102, da Constituição Federal²⁸. Muito embora tais tratados tenham matéria de cunho

²⁶ Tradução livre, no original: “La Corte es consciente que los jueces y tribunales internos están sujetos al imperio de la ley y, por ello, están obligados a aplicar las disposiciones vigentes en el ordenamiento jurídico. Pero cuando un Estado ha ratificado un tratado internacional como la Convención Americana, sus jueces, como parte del aparato del Estado, también están sometidos a ella, lo que les obliga a velar porque los efectos de las disposiciones de la Convención no se vean mermadas por la aplicación de leyes contrarias a su objeto y fin, y que desde un inicio carecen de efectos jurídicos. En otras palabras, el Poder Judicial debe ejercer una especie de “control de convencionalidad” entre las normas jurídicas internas que aplican en los casos concretos y la Convención Americana sobre Derechos Humanos.”

²⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁸ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; d) o habeas corpus,

constitucional, nem todos são formalmente constitucionais, pois nem todos foram aprovados pelo quórum qualificado do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal.²⁹ Assim, seriam passíveis de controle concentrado de convencionalidade somente os tratados aprovados pelo quórum, haja vista que são equivalentes às emendas constitucionais. Cabe salientar que tais tratados não são apenas passíveis de controle concentrado, mas também são passíveis de controle difuso de convencionalidade, podendo qualquer magistrado fazer a análise.

Outro ponto importante acerca do referido controle sendo feito pelo judiciário, é a possibilidade dele ser feito de ofício, ou seja, o judiciário não precisa de provocação, e, caso o magistrado decida pela inconvencionalidade em um caso em que ela não foi suscitada, não estará em desacordo com o princípio da adstrição ou congruência, princípio processual esse que consiste em o magistrado não poder prolatar decisão diversa do que foi protestado pela parte, vide o *caput* do artigo 492, do Código de

sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; h) (Revogada). i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; II - julgar, em recurso ordinário: a) o habeas corpus, o mandado de segurança, o habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; b) o crime político; III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

²⁹ Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, “art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Processo Civil em vigência³⁰, o qual está submetido. Sobre a possibilidade, também se manifestou a CIDH:

[...] os órgãos do Poder Judiciário, devem exercer não somente um controle de constitucionalidade, mas também “de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente dentro do marco de suas respectivas competências e das regulações processuais correspondentes. (Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado y otros vs. Perú*., §128)³¹

No Brasil, o controle de convencionalidade tem sido usado tanto como tese de defesa, tanto de ofício pelos magistrados. Um caso muito famoso julgado no Brasil, foi o caso do crime de desacato. Muito foi alegado que o crime de desacato, situado no artigo 331, do Código Penal³², ia contra o que dispunha o §1º, do artigo 13, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos³³, uma vez que dispõe acerca da liberdade de expressão e da liberdade de difundir informações e ideias de qualquer natureza. Em um julgado, o Superior Tribunal de Justiça chegou a concordar com a tese de defesa, aceitando o argumento de que o crime a ser discutido ia contra o artigo 13, da Convenção, vide Recurso Especial 1.640.084 - SP (2016/0032106-0)³⁴.

Após muitas divergências de entendimentos acerca do assunto, em 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou um habeas corpus que pacificou o entendimento, no sentido da legitimidade da criminalização do desacato, com o argumento de que o direito de liberdade de expressão não tem caráter absoluto, entendeu o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do HC nº 141.949/DF³⁵, tendo todos os tribunais adequado suas decisões nesse sentido. Cabe salientar que o próprio TJRJ já havia se manifestado acerca da inconvenção do crime supra, conforme ementa a seguir:

EMENTA: Revisão Criminal. A defesa busca a revogação da decisão da Auditoria da Justiça Militar da Comarca da Capital, que condenou o requerente pela prática do delito tipificado no artigo 299, do Código Penal Militar, recebendo a pena de 06 (meses) meses de detenção, em regime

³⁰Código de Processo Civil de 2015, “art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

³¹ Tradução livre, no original: “los órganos del Poder Judicial deben ejercer no sólo un control de constitucionalidad, sino también “de convencionalidad” *ex officio* entre las normas internas y la Convención Americana, evidentemente en el marco de sus respectivas competencias y de las regulaciones procesales correspondientes”.

³² Código Penal de 1940, “art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.”

³³ Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, “art. 13. Liberdade de pensamento e de expressão. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha(...)”

³⁴BRASIL. STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp: 1.640.084 - SP (2016/0032106-0). RELATOR: RIBEIRO DANTAS: “Com razão, portanto, o recorrente, no ponto em que aduz a inviabilidade da condenação por desacato com fundamento em tipo penal incompatível os parâmetros normativos oferecidos pelo art. 13 do Pacto de São José da Costa Rica, do qual a República Federativa do Brasil é signatária.”

³⁵BRASIL. STF. HABEAS CORPUS: HC nº 141.949/DF. RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES. DJ. 13/03/2018: “A Corte Interamericana de Derechos Humanos, órgão responsável pelo julgamento de situações concretas de abusos e violações de direitos humanos, reiteradamente tem decidido contrariamente ao entendimento da Comissão de Direitos Humanos, estabelecendo que o Direito Penal pode, sim, punir condutas representativas de excessos no exercício da liberdade de expressão.”

aberto, concedido o sursis pelo período de 02 (dois) anos. O requerente sustenta, em síntese, a incompetência do juízo militar e a tese da atipicidade da conduta perpetrada ante ao estado de embriaguez. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela não procedência do pedido revisional. 1. Julgados recentes dos Tribunais Superiores vêm entendendo pela não congruência do crime de desacato, ante o disposto no Pacto de San Jose da Costa Rica e na ordem constitucional pátria, acarretando a revogação tácita do referido tipo penal, impondo-se, portanto, a absolvição do requerente. 2. O artigo 13 do Pacto de San Jose da Costa Rica visa tutelar os direitos à Liberdade de Pensamento e de Expressão. Tal dispositivo de tratado internacional levou o STJ, por meio do controle de convencionalidade, no Recurso Especial 1.640.084 - SP, a reconhecer a incompatibilidade do tipo penal do desacato com as disposições da Convenção Americana De Direitos Humanos. 3. Esta é a hipótese dos autos. A manutenção do decreto condenatório importaria em violação ao disposto em norma de tratado internacional, bem como iria na contramão às teses majoritárias acerca do tema, tudo em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste E. Tribunal, sendo o caso de se rever o que foi antes decidido, devendo o requerente ser absolvido. 4. Ação revisional é julgada procedente, com a absolvição do requerente, nos termos dos artigos 386, inciso III, e 621, inciso I, ambos do CPP, devendo ser feitas as anotações e comunicações devidas. (TJTJ - Revisão Criminal nº 0058983-31.2016.8.19.0000, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO, Data de Julgamento: 23/05/2017 - Data de Publicação: 27/11/2017) (grifos meus)

Outro caso de controle de convencionalidade no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi no julgamento do Recurso em Sentido Estrito de nº 0009964-87.2011.8.19.0014, do 1º Juizado Especial Criminal de Campos dos Goytacazes. O referido processo se trata de denúncia de crime de ameaça e lesão corporal praticado com violência doméstica, onde a vítima alegou ter sofrido agressões físicas perpetradas pelo seu companheiro por dois anos e que também foi ameaçada de morte, sendo a palavra da vítima o único meio de prova.

A defesa do réu protestou pela rejeição da denúncia por ausência de justa causa, fundamentada no artigo 395, III, do Código de Processo Penal³⁶, uma vez que o único meio de prova seria a palavra da vítima, utilizando-se da premissa do *in dubio pro reo*, uma vez que a ex-companheira seria interessada em prejudicar o defendido, sendo sua palavra não considerada confiável, portanto, na dúvida, deveria ser decidido a favor do réu, o que foi acolhido pelo juízo de primeira instância, conforme as próprias palavras do magistrado: *“acrescente-se que a parte ofendida possui notório interesse na causa e (em regra) deseja a condenação do réu”*, acerca da presunção de inocência, o magistrado o a *quo* se manifestou da seguinte forma: *“sintetizando, podemos dizer que basta que o réu negue os fatos para que se imponha a sua absolvição, já que restará no processo uma instrução limitada à palavra da vítima contra a do acusado, sendo certo que em casos de dúvida o sistema penal brasileiro aponta no sentido da absolvição”*, e, assim, fez a rejeição da denúncia.

No Processo Penal, o recurso cabível quando houver a rejeição da denúncia é o Recurso em Sentido Estrito, conforme o que dispõe o artigo 581, I, do Código de Processo Penal³⁷. Assim, com o intuito de reformar a decisão prolatada pelo juízo a *quo*, o Ministério Público, titular da ação, fez a interposição do referido recurso, que foi apreciado pelo juízo *ad quem*.

³⁶ Código de Processo Penal de 1941, “art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.”

³⁷ Código de Processo Penal de 1941, “art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: I - que não receber a denúncia ou a queixa.”

Ocorre que, em se tratando de violência contra a mulher, conforme citado no caso Maria da Penha, o Estado firmou obrigação internacional de proteger a mulher, uma vez que ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, popularmente conhecida como Convenção de Belém do Pará, realizada em 1994, no Belém do Pará, Brasil. Tal Convenção se apresenta como um tratado internacional que criminaliza a violência contra a mulher, adotado pela Organização dos Estados Americanos (OEA). A referida Convenção dispõe:

Os Estados-Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se: a) (...) velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação; b) atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; (...) (conforme o artigo 7º da Convenção).³⁸

Como já abordado anteriormente, o controle de convencionalidade poderá ser feito não somente quando a legislação interna estiver em desacordo com a legislação alienígena, mas também quando o magistrado julgar que é necessária a aplicação do disposto em um tratado internacional ratificado, e não o que consta da legislação pátria, quando o objetivo for a proteção dos direitos humanos, e assim ocorreu no caso em questão.

No julgamento do Recurso em Sentido Estrito (RESE), interposto pelo Ministério Público, com intuito de reformar a decisão em que rejeitou a denúncia no processo 0009964-87.2011.8.19.0014, muito embora não constassem dos autos provas “o suficiente”, haja vista que pautava-se somente na palavra da vítima, o magistrado relator, de ofício, decidiu por realizar o controle de convencionalidade, fundamentando na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conforme consta de seu próprio voto, o relator, desembargador Carlos Eduardo Roboredo, alegou: *“com o escopo de evitar o óbvio, mas impossibilitado de fazê-lo diante dos fatos sociais ordinários, não se pode rechaçar que a perpetuação da violência contra a mulher, em nosso país, tem como fator preponderante a tolerância estatal em circunstâncias como tais, e o reflexo deletério deste atuar – a impunidade dos agressores, mola impulsional do número crescente deste ilícito penal”*, acerca do controle de convencionalidade completou ainda: *“o julgador convencido do embate havido entre tais normas, haverá de realizar o controle de convencionalidade, curvando-se à hierarquia da Convenção em debate, diante de seu status supralegal”*. Assim, o magistrado fez a aplicação do referido tratado internacional, afastando a tese da defesa, e prosseguindo com o feito.

Caso houvesse aplicado o diploma legal pátrio, o Código de Processo Penal, a decisão estaria de acordo com a norma jurídica interna, mas estaria em desacordo com a internacional, descumprindo o firmado na Convenção supra, e, ainda, um dos princípios fundamentais da República: a proteção aos direitos humanos. Cabe salientar ainda que, caso o magistrado decidisse pela aplicação do Código Penal, haveria também um conflito hierárquico, tendo que vista que, pela pirâmide de Kelsen brasileira, o referido tratado internacional de direitos humanos tem natureza de norma supralegal, estando acima do Código Penal, que se trata de norma infraconstitucional.

³⁸ Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 5 maio 2020.

5 CONCLUSÃO

Dado o exposto, pôde-se analisar a importância do tema abordado neste trabalho acadêmico, em que foi analisado acerca da evolução dos direitos humanos e seus tratados internacionais, chegando na criação do tema principal, o controle de convencionalidade, analisando seus conceitos, critérios e aplicabilidade, tanto no sistema interamericano, quanto no doméstico, tendo como foco parte da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Não obstante, com relação aos objetivos específicos desta pesquisa, foi possível demonstrar, com clareza, a importância da aplicação do direito internacional, mais precisamente dos tratados internacionais de direitos humanos, nas decisões dos tribunais pátrios, como meio de garantia e de melhor assegurar a proteção aos direitos humanos, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, trazendo não só uma modalidade de controle em que possibilita a verificação de compatibilidade da norma interna e internacional, mas também a possibilidade de escolha na aplicação de uma em detrimento da outra, possibilitando ainda a aplicação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos como fundamento.

Além disso, considerando-se tamanha relevância da matéria, foi verificada ainda uma facilitação na realização do controle de convencionalidade, sendo esse muito mais simples e, conseqüentemente, muito mais célere que o conhecido controle de constitucionalidade. Para que seja analisada ou até mesmo decretada a convencionalidade ou não de uma norma, basta um requerimento feito dentro do próprio processo, ou que o juiz faça a análise e a decrete de ofício, sem causar qualquer tipo de penalidade ao magistrado por ter prolatado decisão diferente do que foi pedido.

Ademais, poderá ser feito o controle de convencionalidade de qualquer tratado internacional de direitos humanos de maneira difusa, tanto ele sendo uma norma supralegal quanto uma emenda constitucional. A única ressalva é quando se trata de controle concentrado de convencionalidade, uma vez que esse seria feito pelo Supremo Tribunal Federal, e as normas supralegais fogem de sua competência, sendo então somente passíveis de controle concentrado os tratados equivalentes às emendas constitucionais.

Por fim, os resultados obtidos no presente estudo podem ser utilizados para novas pesquisas no futuro, seja por este discente ou por qualquer outro no mundo jurídico, tendo em vista que, embora nunca se obtenha o conhecimento completo sobre determinado assunto, este trabalho pode vir de base para discussões com o intuito de reconhecer a importância do conhecimento e estudo do direito internacional.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Assembleia Geral da ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Brasília: [s. n.], 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acessado em: 20 maio 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 13105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. [S. l.], 15 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. STF. HABEAS CORPUS: HC nº 141.949/DF. RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES. DJ. 13/03/2018. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14700730>.

Acesso em: 02 maio 2020.

BRASIL. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RE: 466.343/SP. RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO. DJ: 03/12/2008. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 15 maio 2020

BRASIL. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 841526. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 30/03/2016. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11428494>.

Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. STJ. RECURSO ESPECIAL. REsp: 1.640.084 - SP (2016/0032106-0).

RELATOR: RIBEIRO DANTAS. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Midias/arquivos/Noticias/RECURSO%20ESPECIAL%20N%C2%BA%201640084.pdf. Acesso em: 02 maio 2020.

CONVENÇÃO Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados

Americanos em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>.

Acesso em: 25 maio 2020.

CONVENÇÃO de Viena sobre o Direito dos Tratados

VIENNA Convention on the Law of Treaties. 22 maio 1969. Disponível

em: <http://www.un.org/law/ilc/texts/treaties.htm>. Acesso em: 13 maio 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CORTE IDH.

Caso Almonacid Arellano y otros vs. Chile. Excepciones

Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em 15 maio 2020.

_____. *Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala*. Sentencia de 25 de novembro de 2003. Disponível

em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm.

Acesso em: 15 maio 2020.

_____. *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) vs. Perú*.

Sentencia de 30 de noviembre de 2007. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_174_esp.pdf. Acesso em: 15 maio 2020.

_____. *Última Tentación de Cristo – Olmedo Bustos e outros vs. Chile*. Sentencia de 5 de febrero de 2001. Disponível em:

http://www.corteidh.or.cr/cf/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=263.

Acesso em: 15 maio 2020.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil, 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Controle de convencionalidade: Valerio Mazzuoli "versus" STF**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/87878/controle-de-convencionalidade-valerio-mazzuoli-versus-stf>. Acesso em: 03 jun. 2020.

GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013. 205 p.

_____. **Curso de Direito Internacional Público**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 727

MAZZUOLI, Valerio. **Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, jan./mar. 2009. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194897/000861730.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 12 maio 2020

_____. **Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Relatório Anual 2000. Relatório nº 54/01. Caso 12.051. Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: Acesso em: 03 jun. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

SAN JOSÉ DA COSTA RICA. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos** (1969) – Pacto de San Jose da Costa Rica. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 03 jun. 2020.

SILVA, Natalie. **O Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis em Relação aos Tratados e Convenções Internacionais Sobre Direitos Humanos: O Caso da Ação Penal 470: Processo do Mensalão**. 2015. Trabalho de conclusão de curso (Pós-Graduação em Direito) - A Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/NatalieRodriguesMartinsRosadaSilva.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

TORELLY, Marcelo. **Controle de Convencionalidade: constitucionalismo regional dos direitos humanos?** 2016. Universidade de Brasília, [S. l.], 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662017000100321#fn15. Acesso em: 8 maio 2020.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos: A incorporação das normas internacionais de direitos humanos no direito brasileiro**. 2. ed. São José, CR, 1996.